



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5237/2020 com a emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
-----------------------------------------------------	--------------------------------------------	---------------------------------------------

Datas e Prazos:

Data Recebida:	27	05	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a desafetar bem móvel e a firmar Termo de Doação entre o Município de Imbituba e o Estado de Santa Catarina através do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Luís Antônio Dutra, em 27/05/2020.

I - Relatório:

Trata-se de PL que Autoriza o Chefe do poder Executivo Municipal a desafetar bens móveis e a firmar Termo de Doação entre Município de Imbituba e o Estado de Santa Catarina através do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 25/05/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

É o relatório.

II – Análise

**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**



Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, esta de acordo com o que determinam os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determinam os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15, XIV, art. 22, 25, II 'a' e art. 93, XXVI, 70 da LO.<sup>1</sup>

Ressalta-se que o bem a ser desafetado e posteriormente doado ao Estado de Santa Catarina, através do Corpo de Bombeiros é um veículo marca Ford Transit, Renavam: 323972055, Chassi: WFOXXXTBFBTK45321, Ano Modelo: 2011/2011, Placa MJD 3312, Combustível: Diesel, Patrimônio nº 13.818.

A desafetação de bens móveis e imóveis pelo poder público deve ser precedida de Lei ou ato executivo (quando autorizado por lei), pois retira o destino público do bem, deixando o bem de atender uma necessidade pública.

A matéria tem que ser analisada sobre a possibilidade de o município contribuir para a intensificação das ações afetas à área de segurança pública, mais especificamente junto ao Corpo de Bombeiros.

Extrai-se da Constituição Federal referente à segurança pública em seu art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

<sup>1</sup>Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, bem como de sua aplicação; [...] Art. 22 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seu serviço. Art. 25 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:[...] II - quanto a móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, que será permitida somente para fins de interesse social; de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência. Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXVI - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei; [...]



- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

Desta forma, a CF/88 diz, expressamente, que, apesar de a segurança pública ser um dever do Estado, é, também, um direito, e que todos são responsáveis por ela.

Assim, o Estado, nas suas esferas federal (União), distrital, estadual e municipal, tem o dever e a responsabilidade de promover ações voltadas à preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, lógico que, ressalvadas as competências estabelecidas pelo próprio art. 144 da CF/88.

Tendo em vista o interesse comum e local a ser atendido, deve haver cooperação entre o Município e o Estado, haja vista ter a Secretária Municipal de Administração apresentado em sua exposição de motivos que o projeto tem como objetivo amparar o Corpo de Bombeiros de Santa Catarina na execução de ações e atividades em prol do povo Imbitubense.

Destaca-se ainda que propiciar segurança pública à coletividade é um dever do Estado, em sentido amplo, embora a primazia da execução direta caiba à União, ao Distrito Federal e aos Estados, nos limites estabelecidos no art. 144 da CF/88.

Em análise ao Projeto de Lei constatou-se a necessidade de adequar a redação do art. 1º, o que inclusive é um equívoco recorrente nos projetos de lei referentes à desafetação e doação de veículos ao Estado, através do Corpo de Bombeiros, a fim de que seja excluído que o FUNREBOM, uma vez que este foi excluído da LDO 2020 e LOA 2020, em virtude de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que declarou INCONSTITUCIONAL os Fundos Municipais de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

Assim, a Comissão apresentou a emenda modificativa 001 o que é perfeitamente possível, conforme art. 70§4º do Regimento Interno.<sup>2</sup>

Assim, conclui-se que não existem óbices constitucionais ou legais que impeçam o município de Imbituba de realizar transferências voluntárias de recursos através do veículo mencionado ao Estado de Santa Catarina, através do Corpo de Bombeiros do município de Imbituba, respeitadas as competências privativas estabelecidas no art. 144 da CF/88 e sob regime de cooperação mútua, e, desde que estes recursos objetivem o melhor atendimento das ações e atividades de segurança pública na localidade do respectivo município, o que será realizado, conforme cópia do termo de doação em anexo.

Em relação à técnica Legislativa, o presente projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 26/02/1998.

<sup>2</sup> Art.70.[...] § 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.[...]



Portanto, apesar de o instituto da desafetação retirar a finalidade pública de um bem, eliminando partes de sua proteção e transformando-o em disponível e alienável, o bem público em comento será revertido em proveito do segurança pública municipal.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15, XIV, art. 22, 25, II A e art. 93, XXVI, 70 e 72 também da LO.

Passa-se à Comissão de Finanças para a sua análise.

\_\_\_\_\_  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.237/2020 com a emenda modificativa 001.

\_\_\_\_\_  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 27 de maio de 2020, realizada através do sistema de deliberação digital, nos termos da Resolução nº 003/2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.237/2020 com a emenda modificativa 001.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
Faltou	faltou	Anderson Teixeira
x		Humberto Carlos dos Santos